PREFEITURA MUNICIPAL DE
Montividiu
UM NOVO CAMINHO, UMA NOVA HISTÓRIA!

DECRETO Nº 108/2017

Nº de ordem 108/2017
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e
Publicado no placar da Prefeitura
Em 19 / 01 / 2017
Responsável

"Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no Decreto nº 216/2014, de 27 de outubro de 2014 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, o artigo 5º do Decreto municipal nº 216/2014 estabelece o prazo de 2 anos a contar do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis local para as construções referidas no artigo 3º do aludido Decreto.

Considerando que, a Lei 6.766 estabelece que a duração máxima é de quatro anos o prazo máximo para execução das obras de implantação do loteamento.

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado até o dia 26 de outubro de 2018 o prazo para a conclusão da execução das obras, aprovado pelo Decreto nº 216, de 27 de outubro de 2014.

Art. 2º - Ficam ratificados os demais artigos constantes no Decreto municipal nº 216/2014.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro de 2017.

ADEMIR GUERREIRO BARBOSA
Prefeito Municipal

GOVERNO DA CIDADE
MONTIVIDIU
Cidade da Gente!

Nº de ordem 216/14
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado nos placares da Prefeitura
Em __ / 10 / 2014
Responsável

CARTÓRIO REGISTRO IMÓVEIS E ANEXOS MONTIVIDIU

DECRETO Nº 216/2014

"Aprova loteamento urbano denominado JARDIM ALTO BELA VISTA, e dá outras providências".

252

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, por este **DECRETO, RESOLVE:**

Art. 1º - APROVAR o Loteamento denominado "JARDIM ALTO BELA VISTA", de propriedade de Mariana Dalila Oliveira Silvério e outros, CPF nº 003.895.851-14, localizado na parte nordeste da cidade, Fazenda Montividiu - Tiúba, fazendo divisas com a Rodovia GO 174, Vila Santa Luzia, Mariana Dalila Oliveira Silvério e outras, Algodoeira Nova Aliança, Laticínio e Valdemar Osvaldo Gonçalves.

Art. 2º - O Loteamento é constituído de 133 (cento e trinta e três) Lotes Urbanos para construção, dentro de uma área total de 81.727,32 metros quadrados, divididos em:

I - 47.196,41 metros quadrados de Lotes ou 58,64%;

II - 8.062,43 metros quadrados de área Institucional ou 10,02%;

III - 21.155,43 metros quadrados de Sistema Viário ou 26,29%;

IV - 4.066,93 metros quadrados de Área Verde ou 5,05%; e

V - 1.246,12 metros quadrados de Faixa de Domínio.

Art. 3º - O Termo de Caução fidejussória firmado pelo proprietário do Loteamento, referente à construção da rede elétrica, sarjetas e implantação de rede de água e esgoto, bem como à abertura das ruas e demarcação dos lotes, quadras e logradouros, especifica ao Município 16 (dezesseis) lotes, sendo os:

- **Lotes** 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, e 17 da quadra 03.

Art. 4º - Haverá liberação progressiva da caução, que se dará através de laudo expedido pelo engenheiro e/ou profissional habilitado do Município. A progressividade da liberação da caução iniciar-se-á a partir da conclusão de 25% (vinte e cinco por cento) da construção dos itens mencionados no artigo 3º.

Art. 5º - O prazo para as construções referidas no artigo 3º é de 02 (dois) anos a contar do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis local.

...O DE NOTAS
...ária

GOVERNO DA CIDADE
MONTIVIDIU
Cidade da Gente!

253

CARTÓRIO
REGISTRO
IMÓVEIS E ANEXOS
MONTIVIDIU
698

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, Estado de Goiás, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de 2014.

SUELY GONÇALVES CROVINEL
Prefeita Municipal

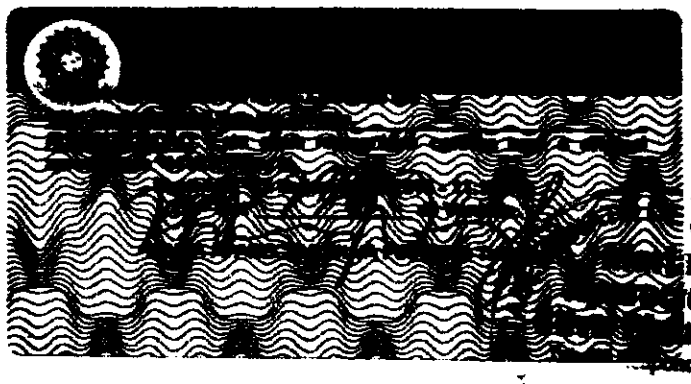

NOTAS E PROTESTOS
MONTIVIDIU GOIÁS

999871743 - Domingos

CAPITULO VI

Do Registro do Loteamento e Desmembramento

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

~~I - título de propriedade do imóvel;~~

I - título de propriedade do imóvel ou certidão da matrícula, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vintes anos), acompanhados dos respectivos comprovantes;

III - certidões negativas:

a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;

b) de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;

c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública.

IV - certidões:

a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

b) de ações pessoais relativas ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

c) de ônus reais relativos ao imóvel;

d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.

~~V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 2 (dois) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;~~

V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

VI - exemplar do contrato padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no art. 26 desta Lei;

VII - declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro do loteamento.

previstas no art. 26 desta Lei;

VII - declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro do loteamento.

§ 1º - Os períodos referidos nos incisos III, alínea b e IV, alíneas a, e d, tomarão por base a data do pedido de registro do loteamento, devendo todas elas serem extraídas em nome daqueles que, nos mencionados períodos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel.

§ 2º - A existência de protestos, de ações pessoais ou de ações penais, exceto as referentes a crime contra o patrimônio e contra a administração, não impedirá o registro do loteamento se o requerente comprovar que esses protestos ou ações não poderão prejudicar os adquirentes dos lotes. Se o Oficial do Registro de Imóveis julgar insuficiente a comprovação feita, suscitará a dúvida perante o juiz competente.

§ 3º - A declaração a que se refere o inciso VII deste artigo não dispensará o consentimento do declarante para os atos de alienação ou promessa de alienação de lotes, ou de direitos a eles relativos, que venham a ser praticados pelo seu cônjuge.

§ 4º O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 5º No caso de que trata o § 4º, o pedido de registro do parcelamento, além dos documentos mencionados nos incisos V e VI deste artigo, será instruído com cópias autênticas da decisão que tenha concedido a imissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando formulado por entidades delegadas, da lei de criação e de seus atos constitutivos. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Do Projeto de Loteamento

Art. 6º. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - as caracteristicas, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetada, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 8º Os Municípios com menos de cinqüenta mil habitantes e aqueles cujo plano diretor contiver diretrizes de urbanização para a zona em que se situe o parcelamento poderão dispensar, por lei, a fase de fixação de diretrizes previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)